

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º, da referida MPV:

“**Art. 9º** .....

§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios ~~podem~~ **deverão** dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, *ressalvadas as situações em que a necessidade da observância de tais exigências seja comprovada por estudo técnico detalhado específico que justifique a necessidade de aplicação de cada uma das exigências no caso concreto.*”

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal objetivo das exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes, bem como à fixação de taxas de ocupação, de iluminação, de ventilação e outras normas edilícias, é exatamente o bem estar e a qualidade de vida das pessoas que habitarão as edificações erigidas de acordo com tais normas. No caso em apreço, como o objetivo da MPV 759 é exatamente regularizar edificações já erigidas em núcleos urbanos formais e informais, cujos moradores necessitam de um mínimo de segurança jurídica que somente lhe será garantida pela regularização, tem-se que apenas excepcionalmente é legítimo admitir que as normas edilícias devam dificultar a regularização das habitações, sendo conveniente estabelecer como regra a dispensa das mencionadas exigências de forma a conferir maior efetividade e aplicabilidade da medida provisória objeto da presente emenda, sobretudo quando se sabe que a regularização da moradia consiste na base sem a qual nenhum outro item de qualidade de vida pode se sustentar.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

